

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.921, DE 2020

Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.921, de 2020, propõe a criação de uma Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, prevendo diretrizes e instrumentos para o cuidado integral de crianças e adolescentes com câncer infantil.

São previstas ações visando o aprimoramento dos sistemas de vigilância e notificação do câncer infantil, monitoramento da qualidade da assistência e avaliação das políticas públicas.

Estão ainda contempladas atividades educativas para os profissionais de saúde e para a população em geral, o incentivo à pesquisa e inovação tecnológica, e o compartilhamento de informações em saúde entre o setor privado e o setor público.

Do ponto de vista institucional, cria o Conselho Consultivo da Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, formado por representantes do Ministério da Saúde, Ministério da Cidadania e do Ministério da Educação; da Confederação Nacional das Instituições de Apoio e Assistência à Criança e ao Adolescente com Câncer – CONIACC, da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica – SOBOPE, do Instituto do Câncer Infantil e do Instituto Ronald McDonald; com a atribuição de avaliar,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212973889100>



* C D 2 1 2 9 7 3 8 8 9 1 0 0 *

discutir e propor melhorias nas políticas públicas na área de oncologia pediátrica.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de melhorar os indicadores de mortalidade, abandono de tratamento e qualidade de vida de crianças e adolescentes com câncer infantil.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme informações do DATASUS, em 2019, o câncer infanto-juvenil foi uma das principais causas de morte entre crianças e adolescentes de 4 a 19 anos, ficando atrás apenas das causas externas – ou seja, das mortes violentas (acidentes, homicídio e suicídio).

Em razão da importância em termos de indicadores de mortalidade torna-se prioritário haver políticas de saúde pública com o objetivo de reduzir do número de óbitos por câncer infanto-juvenil.

Já existe no Sistema Único de Saúde a Política Nacional de Atenção Oncológica, mas ela é muito mais voltada ao câncer no adulto, mesmo porque do total de neoplasias que ocorre no Brasil, mais de 95% dos casos ocorrem em adultos.

Contudo, a atenção em oncologia pediátrica é diferente daquela prestada a pacientes adultos. A assistência a crianças e adolescentes requer cuidados específicos, sendo indispensável o apoio e a presença da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212973889100>



* C D 2 1 2 9 7 3 8 8 9 1 0 0 *

família – daí ser imprescindível a existência de casas de apoio – além brinquedotecas, assistência psicológica especializada e oportunidades de manter a o processo de educação básica mesmo durante o período de internação.

Cabe ainda mencionar que ao contrário do câncer no adulto, para o qual já existem numerosos estudos indicando fatores de riscos passíveis de serem controlados (tais como tabaco, álcool, exposição solar prolongada, alimentação inadequada, dentre outros) para o câncer infanto-juvenil não há esses fatores de risco bem estabelecidos, restando o diagnóstico e tratamento precoces como uma das poucas possibilidades de redução de mortalidade.

Assim, é bastante oportuno a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica trazer ações de educação em saúde tanto para profissionais quanto para a população em geral, a fim de identificar precocemente sinais que necessitam de investigação mais acurada a fim de descartar a possibilidade de uma neoplasia.

Na sequencia, é necessário haver linhas de cuidados bem definidas para orientar o percurso dessa pessoa com suspeita ou confirmação de câncer, sem “se perder” nos diversos pontos das redes de atenção à saúde, em razão de encaminhamentos desnecessários. Daí a importância de estruturação de centros regionais de referência em oncologia pediátrica e de fortalecer os processos de regulação de modo a assegurar a resolubilidade do sistema.

Ressalto também a importância do cuidado integral da criança e adolescente com câncer, que vai desde o tratamento quimioterápico, radioterápico ou cirúrgico, passando pelo acompanhamento multidisciplinar até a reabilitação, sem se esquecer da eventual necessidade de cuidados paliativos.

Por fim, é preciso assinalar que a proposição ora relatada é fruto do elogiável trabalho da Frente Parlamentar de Prevenção e Combate ao Câncer Infantil Aliança pela Vida (FPPCCI) que para a elaboração desta Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica contou com o apoio de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212973889100>



* C D 2 1 2 9 7 3 8 8 9 1 0 0 *

instituições de relevante notoriedade na luta contra o câncer infanto-juvenil no Brasil.

Face ao exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.921, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-2873

Apresentação: 22/04/2021 17:50 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3921/2020

PRL n.1

